

L E I N° 4.541, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**ESTIMA A RECEITA E FIXA AS DESPESAS
DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima as receitas e fixa as despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Angra dos Reis para o exercício financeiro de 2026, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, art. 125 da Lei Orgânica do Município e das normas dispostas na Lei Federal nº 4320/64, na Lei Complementar nº 001/1991, alterada pela Lei Complementar nº 013/2021 e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, incluindo os Fundos, as Autarquias e Fundações instituídas, compreendendo a Administração Direta e Indireta do Município;

II – o Orçamento da Seguridade Social, que comporta as ações e funções de governo referentes à Assistência Social, a Previdência Social e a Saúde.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

Art. 2º A receita estimada para o orçamento municipal de 2026 totaliza R\$ 2.650.664.000,00 (dois bilhões, seiscentos e cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil de reais), distribuída para atender a realização das despesas fixadas no orçamento:

I – R\$ 1.696.092.000,00 (um bilhão, seiscentos e noventa e seis milhões, noventa e dois mil reais), destinado ao Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 954.572.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil reais) correspondente ao Orçamento da Seguridade Social.

LEI Nº 4.541, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Art. 3º A receita dos recursos será quantificada, desdobrada e codificada na forma do Anexo 2 – Orçamento da Receita, mediante a arrecadação de impostos, taxas, contribuições, transferências, receita intraorçamentária e a receita de capital, de acordo com as normas do art. 6º da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. A receita mencionada no caput, consolidada por categoria econômica e desonerada pelo efeito da dedução estimada das contas retificadoras, encontra-se disposta no Quadro I – Receita Estimada, integrante desta Lei.

Art. 4º As despesas fixadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, equivalentes à receita estimada e disposta no art. 2º desta Lei, as quais, na dimensão operacional da execução orçamentária serão classificadas, quantificadas e organizadas por órgão, demonstrando a participação relativa das Unidades Orçamentárias, conforme Quadro II – Demonstrativo das Despesas, integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os Encargos Gerais do Município, cuja a localização da despesa corresponde ao código 20.99, não constitui Unidade na Estrutura Organizacional da Administração Municipal, sendo referenciado somente para atender a quantificação da despesa vinculada às operações especiais classificada na Lei Orçamentária, preservando a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Orçamentários

Art. 5º Durante o exercício financeiro de 2026, fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente ao limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;

III – excesso de arrecadação de receitas previstas no Orçamento, nos termos da Lei Federal 4320/64;

IV - reserva de contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Fica o Poder Legislativo autorizado a suprir as insuficiências nas dotações orçamentárias da Câmara Municipal e do Fundo Especial de Despesa da Câmara Municipal, até o limite de 30% (trinta por cento) do total de seu orçamento e dos créditos adicionais, mediante anulação parcial ou total das dotações durante o exercício de 2026, encaminhando ao Poder Executivo Municipal a solicitação da movimentação orçamentária, para cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e o instruído na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

LEI N° 4.541, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Art. 7º Para fins de apuração do limite autorizado nos artigos 5º e 6º desta Lei, será considerado o valor do Orçamento atualizado com os créditos adicionais realizados no exercício, de modo a atender o princípio do equilíbrio orçamentário, bem como a orientação preconizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Art. 8º Fica autorizada a movimentação orçamentária caracterizada por remanejamento, transposição ou transferência, parcial ou total, de dotações orçamentárias consignadas nesta lei e seus créditos adicionais, ocasionados pelas transformações na estrutura administrativa e organizacional dos Poderes do Município motivadas pela extinção, criação ou modificações de Unidades, na forma da lei, observadas as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A realização da movimentação, na forma descrita no caput, não afetará o limite estabelecido nesta Lei para abertura de créditos adicionais suplementares durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2026.

Seção III

Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito:

I – nos termos da Lei Municipal nº 1782, de 27 de março de 2007, observando o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e os limites e condições para realização de operações de créditos dispostos nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público municipal;

II - por antecipação da receita, até o limite previsto na Constituição Federal e observado o disposto no art. 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – nos termos da Lei Municipal nº 4467, de 15 de abril de 2025, observando o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e os limites e condições para realização de operações de créditos dispostos nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público municipal.

Seção IV

Da Dívida Pública Municipal

Art. 10. Os recursos para cobertura das despesas relativas à Dívida Pública Contratual serão provenientes das receitas de impostos, FPM e ICMS, observando a norma disposta no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

LEI N° 4.541, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a promover a realização de ajustes entre categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, bem como criação de ações e as correspondentes fichas de controle orçamentário e dotações, com a finalidade de garantir o equilíbrio da execução orçamentária no decorrer do exercício financeiro, mediante movimentação orçamentária por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 12. Integram esta Lei os demonstrativos elencados e correspondentes aos Órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em conformidade com a Lei Federal nº 4320/64:

I – Anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesa, Segundo as Categorias Econômicas;

II – Anexo 2 – Consolidado por Natureza da Despesa Sintético;

III – Anexo 2 – Orçamento da Receita;

IV – Anexo 4 – Demonstrativo das Despesas por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme Fontes de Recursos e as Categorias Econômicas;

V – Anexo 6 – Consolidado por Programa de Trabalho do Governo;

VI – Anexo 6 – Programa de Trabalho por Órgão e Unidade;

VII – Anexo 7 – Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas, contendo os Projetos, Atividades e Operações Especiais;

VIII – Anexo 8 – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;

IX – Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Função;

X – Demonstrativo I - Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Consolidado;

XI – Demonstrativo II - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

XII – Demonstrativo III - Demonstrativo das Medidas de Compensação ao Aumento das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XIII – Demonstrativo IV - Demonstrativo da Reserva de Contingência;

XIV – Quadro I – Receita Estimada;

XV – Quadro II - Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária;

XVI – Quadro III - Demonstrativo de Despesas por Programa;

XVII – Quadro VI - Demonstrativo de Despesas por Função/ Subfunção.

LEI Nº 4.541, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Art. 13. Adicionados ao conjunto dos elementos, os Quadros III e IV referentes aos Demonstrativos de Despesas do Orçamento Fiscal e da seguridade Social, consolidados e quantificados por Programas, Função e Subfunção de Governo, integram a presente Lei.

Art. 14. Os demonstrativos elencados a seguir completam o conjunto de elementos que compõem a Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

I – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

III – Demonstrativo das Medidas de Compensação ao Aumento das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

IV – Demonstrativo da Reserva de Contingência.

Art. 15. No prazo máximo de 30 (trinta) dias posterior à publicação da Lei Orçamentária a Anual, aprovada em plenário e sancionada, o Poder Executivo divulgará por Decreto, o Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD dos órgãos da Administração Direta, Indireta e dos Fundos instituídos ou mantidos pelo Poder Público, em conformidade com a presente Lei.

Art. 16. As receitas próprias das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, contidas nos orçamentos a que se refere os incisos I e II do artigo 1º desta Lei, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, custeios, investimentos preestabelecidos no planejamento governamental e despesas decorrentes de situação emergencial, considerando a aplicação dos recursos vinculados.

Parágrafo único. Caso a receita própria de determinado Órgão, durante a execução orçamentária, se mostre superior ao total de suas despesas básicas: pessoal ativo, atividades de manutenção, atividades finalísticas, outras atividades de caráter obrigatório e projetos em andamento, o valor excedente apurado poderá ser utilizado para equilibrar o orçamento das demais Unidades integrantes do Orçamento, preservando as vedações e o interesse público.

Art. 17. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender a necessidade de otimização da administração, visando à consecução de objetivo comum que resulte no aprimoramento da gestão da administração pública municipal.

Art. 18. Os critérios para limitação de empenho, movimentação financeira e contingenciamento, relacionado ao equilíbrio das contas públicas no âmbito do Poder Executivo, serão definidos com base na avaliação dos resultados da gestão das receitas e despesas no decorrer da execução orçamentária e financeira do orçamento municipal.

Art. 19. O Poder Executivo, por meio de Resolução de Secretaria de Finanças, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como promoverá o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a norma prevista no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

LEI N° 4.541, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 20. O Poder Executivo poderá estabelecer normas necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2026, frente à eventual exigência da legislação federal e estadual, observados os efeitos econômicos e financeiros no Município, relacionados com:

I - realização de receitas não previstas;

II - realização inferior ou não realização de receitas previstas;

III – calamidade pública e situação emergencial;

IV - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação;

V - alteração na organização administrativa do Município decorrente de mudança na estrutura organizacional, na competência legal dos órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive dos Fundos, com implicações na gestão da administração pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, em atendimento ao caput, criar unidades orçamentárias, programas de trabalho e elementos de despesa adequados à redistribuição dos saldos de dotações, observado o princípio do equilíbrio orçamentário, conforme o caso.

Art. 21. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive na programação financeira, para o exercício de 2026 na qual indicará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Gabinete do Prefeito
Registrado às folhas 131-200 e 001-079
Livros nºs 520 e 522 em 29/12/2025
Publicado no Boletim Oficial do Município
Ed. nº 2272 de 29/12/2025 – Caderno IV - págs 02 a 155

Sônia C. R. Paim de Andrade
Matr. 4813

